

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2371/2000 do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes** 1
- Regulamento (CE) n.º 2372/2000 da Comissão de 26 de Outubro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2373/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa, para a campanha de comercialização de 2000/2001, os montantes da ajuda relativa ao linho têxtil e ao cânhamo** 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2374/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, relativo à importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP para 2001** 5
- Regulamento (CE) n.º 2375/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 7
- Regulamento (CE) n.º 2376/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 14
- Regulamento (CE) n.º 2377/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 18
- Regulamento (CE) n.º 2378/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais 21
- Regulamento (CE) n.º 2379/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 23
- Regulamento (CE) n.º 2380/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 25
- Regulamento (CE) n.º 2381/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte 27

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2382/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	29
Regulamento (CE) n.º 2383/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000	32
Regulamento (CE) n.º 2384/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000	33
Regulamento (CE) n.º 2385/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000	34
Regulamento (CE) n.º 2386/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000	35
Regulamento (CE) n.º 2387/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000	36
★ Directiva 2000/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que altera a Directiva 2000/12/CE do Conselho relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício	37
★ Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial	39

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2000/657/CE:

★ Decisão da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, no que respeita à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2685]	44
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2371/2000 DO CONSELHO
de 23 de Outubro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no
sector das sementes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes⁽¹⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 dá a possibilidade à Finlândia de, sob reserva de autorização da Comissão, conceder ajudas para determinadas quantidades de sementes herbáceas e de sementes de cereais, em virtude das condições climáticas específicas deste país.
- (2) Com base nas informações prestadas pela Finlândia, a Comissão apresentou ao Conselho o relatório previsto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71, que demonstra que as ajudas concedidas entre 1995 e 1999 não afectaram as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Por conseguinte, é necessário manter a possi-

bilidade de a Finlândia, sob reserva de autorização da Comissão, conceder ajudas para a produção de sementes herbáceas e de sementes de cereais, devendo a Comissão apresentar um novo relatório antes de 1 de Janeiro de 2006, acompanhado das propostas necessárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2358/71, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Antes de 1 de Janeiro de 2006, a Comissão, com base nas informações prestadas atempadamente pela Finlândia, apresentará ao Conselho um relatório sobre os resultados das ajudas autorizadas, acompanhado das propostas necessárias.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Outubro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

⁽¹⁾ JO L 246 de 5.11.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1405/1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 17).

REGULAMENTO (CE) N.º 2372/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	110,2
	060	144,4
	064	121,3
	204	120,0
	999	124,0
0707 00 05	052	85,5
	628	130,2
	999	107,8
0709 90 70	052	87,9
	999	87,9
0805 30 10	052	62,5
	388	62,3
	524	58,5
	528	58,0
	999	60,3
0806 10 10	052	101,0
	064	71,8
	400	270,4
	632	45,0
	999	122,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	47,8
	400	62,5
	999	55,1
0808 20 50	052	88,6
	064	59,3
	999	73,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2373/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que fixa, para a campanha de comercialização de 2000/2001, os montantes da ajuda relativa ao
linho têxtil e ao cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 estabelece que os montantes da ajuda aplicáveis à campanha de comercialização de 2000/2001 para o linho e o cânhamo produzidos na Comunidade são determinados aplicando-se um coeficiente aos montantes em vigor para a campanha de 1999/2000. Esse coeficiente é igual à relação entre a despesa média por hectare, correspondente a 88 milhões de euros para o conjunto das superfícies resultantes das declarações de cultura, e a despesa média de 721 euros por hectare estimada para a campanha de 1999/2000.
- (2) Em aplicação do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, os montantes da ajuda aplicáveis à campanha de comercialização de 2000/2001 devem ser fixados até 31 de Outubro de 2000. Para esse efeito, os Estados-Membros comunicaram as superfícies de linho têxtil e cânhamo para as quais foi apresentada uma declaração de cultura a título da referida campanha, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão, de 28 de Abril de 1989, relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1313/2000 ⁽³⁾. Resulta dessas comunicações que as referidas declarações dizem respeito a superfícies comu-

nitárias de linho têxtil e de cânhamo iguais a 125 136 hectares.

- (3) A admissão dessas superfícies à ajuda pelos Estados-Membros pressupõe que foram respeitadas todas as disposições referidas no Regulamento (CEE) n.º 1164/89, nomeadamente as relativas aos controlos. Contudo, a fixação do montante da ajuda segundo as informações relativas às declarações de cultura comunicadas pelos Estados-Membros não prejudica as conclusões que possam ser retiradas da verificação da exactidão desses dados no âmbito do procedimento do apuramento das contas.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2000/2001, os montantes da ajuda referida no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 são fixados do seguinte modo:

- a) Para o linho, em 795,46 EUR/ha;
- b) Para o cânhamo, em 646,31 EUR/ha.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 16.

⁽²⁾ JO L 121 de 29.4.1989, p. 4.

⁽³⁾ JO L 148 de 22.6.2000, p. 34.

REGULAMENTO (CE) N.º 2374/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
relativo à importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais
ACP para 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de Novembro de 1999, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta de regulamento que altera o regime de importação de bananas para a Comunidade. Desde essa data, a Comissão tem informado periodicamente o Conselho sobre a evolução dos trabalhos preparatórios da instauração de um regime alterado. Durante este período intercalar, é necessário assegurar a continuidade do abastecimento do mercado comunitário e das trocas comerciais, aplicando as disposições do citado Regulamento (CEE) n.º 404/93 e do Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1632/2000 ⁽⁴⁾.
- (2) O prosseguimento do objectivo acima referido implica a determinação do direito dos operadores tradicionais de pedirem certificados de importação com base na quantidade de referência que foi estabelecida e notificada pela autoridade nacional competente para 1999, bem como para 2000. A fixação de um novo período de referência para esse efeito é injustificada, dada a indeterminação da duração do período intercalar prévio à entrada em vigor de uma alteração do regime. Uma alteração desse período ocasionaria igualmente encargos administrativos e controlos desproporcionados.
- (3) No que diz respeito aos novos operadores, é conveniente prever as modalidades necessárias para, conforme o caso, o seu primeiro registo ou a recondução do seu registo anterior. As disposições relativas ao registo dos novos operadores em 2000 foram adoptadas pelo Regulamento (CE) n.º 250/2000 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2000, relativo à importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP e que fixa as quantidades indicativas para o segundo trimestre do ano 2000 ⁽⁵⁾. É conveniente adaptar a quantidade mínima que estes operadores devem ter efectivamente importado para obterem a recondução do seu registo.

- (4) As disposições do presente regulamento destinam-se a assegurar a continuidade do abastecimento do mercado e do comércio com os países fornecedores, sem prejuízo de eventuais medidas a adoptar posteriormente, quer pelo Conselho, quer pela Comissão, designadamente com vista a respeitar os compromissos internacionais subscritos pela Comunidade no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), e não podem ser invocadas pelos operadores como fundamento de expectativas legítimas quanto ao prolongamento do regime de importação.
- (5) As disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada operador tradicional registado a título de 1999 em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 pode, em relação a um dado trimestre, apresentar um ou mais pedidos de certificado de importação, até ao limite global da quantidade determinada mediante aplicação da percentagem fixada em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º do citado regulamento à quantidade de referência que foi estabelecida pela autoridade nacional competente e lhes foi notificada a título de 1999 em aplicação do n.º 4 do artigo 6.º do mesmo regulamento.

Todavia, no caso de a quantidade de referência notificada a título de 1999 ter sido alterada na sequência de verificações complementares, será considerada para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo a quantidade de referência alterada.

Artigo 2.º

1. Cada novo operador que preencher as condições determinadas, conforme o caso, nos n.ºs 2 ou 3, pode, em relação a um dado trimestre, apresentar um ou mais pedidos de certificado até ao limite global da quantidade determinada mediante aplicação da percentagem fixada em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 à quantidade atribuída referida no n.º 6 do presente artigo que lhes foi notificada pela autoridade nacional competente em aplicação do n.º 4 do artigo 9.º do mesmo regulamento.

2. Os novos operadores registados a título de 2000 em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 devem apresentar o pedido de recondução do seu registo em conformidade com o n.º 4 daquele artigo, assim como o pedido de atribuição previsto no artigo 9.º do citado regulamento, até 6 de Novembro de 2000. Todavia, em derrogação

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 2.2.2000, p. 6.

do n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 8.º do mesmo regulamento, o novo operador registado a título de 2000 em aplicação do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 250/2000 deve apresentar a prova de ter efectivamente importado, por sua conta, pelo menos 34 % da quantidade que lhe foi atribuída para o ano em curso.

3. Os novos operadores que não tiverem sido registados a título de 2000 devem, para efeitos de registo, enviar à autoridade nacional competente os documentos comprovativos mencionados no n.º 1 do artigo 8.º do regulamento supracitado, bem como o pedido de atribuição previsto no n.º 1 do seu artigo 9.º, até 6 de Novembro de 2000.

4. Para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, antes de 10 de Novembro de 2000:

a) A lista dos novos operadores referidos no n.º 2 cujo registo é reconduzido;

b) A lista dos novos operadores referidos no n.º 3;

c) Os pedidos de atribuições apresentados em aplicação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98.

5. A Comissão, em aplicação do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, determinará com a maior brevidade as quantidades objecto de concessão de atribuições.

6. As autoridades nacionais competentes estabelecerão e notificarão a cada novo operador a quantidade atribuída até 30 de Novembro de 2000.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável sem prejuízo das decisões que forem adoptadas posteriormente pelo Conselho ou pela Comissão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2375/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2357/2000 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 272 de 25.10.2000, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.
- (10) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	0,6840
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,6840
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	0,7450
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,597	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	9,30
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	9,30
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,597	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	11,00
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,551	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	11,00
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,551	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	41,60
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	10,50	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,2370
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	15,77	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,2370
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	15,77	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,2470
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	38,32	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2490
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	59,85	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,4290
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	66,00	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,2470
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	38,32	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	14,80
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	59,85	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	14,80
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	66,00	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	59,40
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	75,22	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	62,50
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	110,55	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	67,30
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	75,22	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	67,80
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	110,55	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,5940
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,6730
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,327
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0,1500	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	15,77
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0,1500	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	38,32
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	15,00	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	59,90	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	63,20	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	68,00	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	12,80
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	15,00
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	59,90	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	15,00
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	63,20	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	59,90
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	68,00	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	63,20
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	68,40	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	68,00
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	69,00	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	68,40
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	69,70	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	69,00
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	76,20	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	69,70
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	68,40	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	76,20
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	69,00	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	0,1500
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	69,70	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	0,1500
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	74,50	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,5990
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	76,20	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,6320
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	82,70	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,6800
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	86,30	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,2370
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	90,50	0405 10 11 9500	A02	EUR/100 kg	165,85
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	0,1500	0405 10 11 9700	A02	EUR/100 kg	170,00
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,5990	0405 10 19 9500	A02	EUR/100 kg	165,85
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,6320	0405 10 19 9700	A02	EUR/100 kg	170,00
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,6800	0405 10 30 9100	A02	EUR/100 kg	165,85
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,5990	0405 10 30 9300	A02	EUR/100 kg	170,00
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,6320	0405 10 30 9700	A02	EUR/100 kg	170,00
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,6800	0405 10 50 9300	A02	EUR/100 kg	170,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	A02	EUR/100 kg	165,85		L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	A02	EUR/100 kg	170,00		A24	EUR/100 kg	31,87
0405 10 90 9000	A02	EUR/100 kg	176,22		L04	EUR/100 kg	31,87
0405 20 90 9500	A02	EUR/100 kg	155,49		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	A02	EUR/100 kg	161,71		A01	EUR/100 kg	31,87
0405 90 10 9000	A02	EUR/100 kg	216,00	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	A02	EUR/100 kg	170,00	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	37,68		A24	EUR/100 kg	58,77
	L04	EUR/100 kg	37,68		L04	EUR/100 kg	58,77
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	23,80
	A01	EUR/100 kg	37,68		A01	EUR/100 kg	58,77
0406 10 20 9290	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	35,05		A24	EUR/100 kg	77,56
	L04	EUR/100 kg	35,05		L04	EUR/100 kg	77,56
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,70
	A01	EUR/100 kg	35,05		A01	EUR/100 kg	77,56
0406 10 20 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	15,39		A24	EUR/100 kg	82,41
	L04	EUR/100 kg	15,39		L04	EUR/100 kg	82,41
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	33,70
	A01	EUR/100 kg	15,39		A01	EUR/100 kg	82,41
0406 10 20 9610	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	51,11		A24	EUR/100 kg	92,10
	L04	EUR/100 kg	51,11		L04	EUR/100 kg	92,10
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	37,60
	A01	EUR/100 kg	51,11		A01	EUR/100 kg	92,10
0406 10 20 9620	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9710	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	51,83		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	51,83		A24	EUR/100 kg	14,50
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,74
	A01	EUR/100 kg	51,83		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	14,50
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	57,86		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	57,86		A24	EUR/100 kg	21,28
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,34
	A01	EUR/100 kg	57,86		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	21,28
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	85,03		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	85,03		A24	EUR/100 kg	14,50
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,74
	A01	EUR/100 kg	85,03		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	14,50
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	70,86		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,86		A24	EUR/100 kg	21,28
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,34
	A01	EUR/100 kg	70,86		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	21,28
0406 10 20 9830	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,28		A24	EUR/100 kg	30,95
	L04	EUR/100 kg	26,28		L04	EUR/100 kg	16,51
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,28		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9850	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	30,95

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	102,90
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	33,50
	A24	EUR/100 kg	21,28		A01	EUR/100 kg	117,54
	L04	EUR/100 kg	11,34		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	21,28		A24	EUR/100 kg	103,92
0406 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	90,36
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	30,95		A01	EUR/100 kg	103,92
	L04	EUR/100 kg	16,51		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	30,95		A24	EUR/100 kg	102,80
0406 30 39 9930	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	89,77
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	30,95		A01	EUR/100 kg	102,80
	L04	EUR/100 kg	16,51		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	30,95		A24	EUR/100 kg	93,10
0406 30 39 9950	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	L04	EUR/100 kg	81,30
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	35,00		A01	EUR/100 kg	93,10
	L04	EUR/100 kg	18,67		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	35,00		A24	EUR/100 kg	85,71
0406 30 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	74,72
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	19,20
	A24	EUR/100 kg	36,72		A01	EUR/100 kg	85,71
	L04	EUR/100 kg	19,58		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	36,72		A24	EUR/100 kg	85,71
0406 40 50 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	L04	EUR/100 kg	74,72
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	19,20
	A24	EUR/100 kg	90,00		A01	EUR/100 kg	85,71
	L04	EUR/100 kg	90,00		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	90,00		A24	EUR/100 kg	78,60
0406 40 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L04	EUR/100 kg	68,29
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	92,42		A01	EUR/100 kg	78,60
	L04	EUR/100 kg	92,42		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	92,42		A24	EUR/100 kg	78,66
0406 90 13 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	68,98
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	116,37		A01	EUR/100 kg	78,66
	L04	EUR/100 kg	101,62		L02	EUR/100 kg	33,29
	400	EUR/100 kg	45,30		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	116,37		A24	EUR/100 kg	121,56
0406 90 15 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	105,71
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	46,20
	A24	EUR/100 kg	120,25		A01	EUR/100 kg	121,56
	L04	EUR/100 kg	105,01		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	46,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	120,25		A24	EUR/100 kg	121,56
0406 90 17 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	105,71
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,20
	A24	EUR/100 kg	120,25		A01	EUR/100 kg	121,56
	L04	EUR/100 kg	105,01		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	46,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	120,25		A24	EUR/100 kg	116,37
0406 90 21 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	101,62
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	45,30
	A24	EUR/100 kg	117,54		A01	EUR/100 kg	116,37

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições		
0406 90 61 9000	L02	EUR/100 kg	47,01	0406 90 78 9500	400	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	105,98		
	A24	EUR/100 kg	129,64		L02	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	112,00		L03	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	43,00		A24	EUR/100 kg	104,35		
	A01	EUR/100 kg	129,64		L04	EUR/100 kg	91,91		
0406 90 63 9100	L02	EUR/100 kg	42,83	400	EUR/100 kg	—			
	L03	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	104,35			
	A24	EUR/100 kg	128,55	0406 90 79 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	111,41		L03	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	48,10		A24	EUR/100 kg	86,27		
	A01	EUR/100 kg	128,55		L04	EUR/100 kg	75,02		
0406 90 63 9900	L02	EUR/100 kg	34,22		400	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	86,27		
	A24	EUR/100 kg	124,18	0406 90 81 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	107,11		L03	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	36,80		A24	EUR/100 kg	108,62		
	A01	EUR/100 kg	124,18		L04	EUR/100 kg	94,85		
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	35,80		
	0406 90 69 9910	L02	EUR/100 kg		—	A01	EUR/100 kg	108,62	
		L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9910	L02	EUR/100 kg	33,32	
		A24	EUR/100 kg	124,18		L03	EUR/100 kg	—	
		L04	EUR/100 kg	107,11		A24	EUR/100 kg	117,90	
		400	EUR/100 kg	36,80		L04	EUR/100 kg	102,43	
A01		EUR/100 kg	124,18	400		EUR/100 kg	44,60		
0406 90 73 9900	L02	EUR/100 kg	—	A01		EUR/100 kg	117,90		
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9991	L02	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	106,91		L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	93,28		A24	EUR/100 kg	117,90		
	400	EUR/100 kg	39,60		L04	EUR/100 kg	102,43		
	A01	EUR/100 kg	106,91		400	EUR/100 kg	30,20		
0406 90 75 9900	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	117,90		
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9995	L02	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	108,07		L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	93,90		A24	EUR/100 kg	108,07		
	400	EUR/100 kg	16,70		L04	EUR/100 kg	93,90		
	A01	EUR/100 kg	108,07		400	EUR/100 kg	—		
0406 90 76 9300	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,07		
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	96,98		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	84,68			0406 90 86 9200	L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—				L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	96,98				A24	EUR/100 kg	102,23
0406 90 76 9400	L02	EUR/100 kg	—				L04	EUR/100 kg	86,17
	L03	EUR/100 kg	—	400			EUR/100 kg	20,80	
	A24	EUR/100 kg	108,62	A01	EUR/100 kg		102,23		
	L04	EUR/100 kg	94,85	0406 90 86 9300	L02	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	17,40		L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	108,62		A24	EUR/100 kg	103,32		
0406 90 76 9500	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	87,41		
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	22,80		
	A24	EUR/100 kg	102,45		A01	EUR/100 kg	103,32		
	L04	EUR/100 kg	90,24	0406 90 86 9400	L02	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	17,40		L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	102,45		A24	EUR/100 kg	108,62		
0406 90 78 9100	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	92,87		
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,80		
	A24	EUR/100 kg	102,26		A01	EUR/100 kg	108,62		
	L04	EUR/100 kg	87,50	0406 90 86 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	102,26		A24	EUR/100 kg	117,90		
0406 90 78 9300	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	102,43		
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,20		
	A24	EUR/100 kg	105,98		A01	EUR/100 kg	117,90		
	L04	EUR/100 kg	92,78						

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	45,63
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	85,19		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	71,81		A24	EUR/100 kg	104,74
	400	EUR/100 kg	18,60		L04	EUR/100 kg	91,46
	A01	EUR/100 kg	85,19		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	A01	EUR/100 kg	104,74
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	94,89		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	80,27		A24	EUR/100 kg	113,19
	400	EUR/100 kg	21,00		L04	EUR/100 kg	99,26
	A01	EUR/100 kg	94,89		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	A01	EUR/100 kg	113,19
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	96,33		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	82,36		A24	EUR/100 kg	114,45
	400	EUR/100 kg	23,00		L04	EUR/100 kg	101,25
	A01	EUR/100 kg	96,33		400	EUR/100 kg	24,00
0406 90 87 9951	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	A01	EUR/100 kg	114,45
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	106,68		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	93,15		A24	EUR/100 kg	103,92
	400	EUR/100 kg	31,80		L04	EUR/100 kg	90,36
	A01	EUR/100 kg	106,68		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9971	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A01	EUR/100 kg	103,92
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	106,68		L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	93,15		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	25,80		A24	EUR/100 kg	83,50
	A01	EUR/100 kg	106,68		L04	EUR/100 kg	70,90
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	45,63		400	EUR/100 kg	22,80
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	83,50
	L04	EUR/100 kg	39,68				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L02 Suíça, Liechtenstein.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Lituânia, Polónia, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 2376/2000 DA COMISSÃO**de 26 de Outubro de 2000****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restitui-

ções é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁸⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.⁽⁷⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.⁽⁸⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	— — — — —	— — — — —
1002 00 00	Centeio	3,303	3,303
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	2,297	2,297
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	2,264 0,472 2,649 1,602 0,354 1,987 0,472 2,649 2,264 0,472 2,649	2,264 0,472 2,649 1,602 0,354 1,987 0,472 2,649 2,264 0,472 2,649

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	13,700 13,700 13,700	13,700 13,700 13,700
1006 40 00	Trincas de arroz	3,300	3,300
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2377/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	37,09	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	39,74
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	31,79	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	30,46
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	31,79	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	A00	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	A00	EUR/t	41,35	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 12 00 9100	A00	EUR/t	41,35	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	6,62
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	47,68	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	37,09	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	31,79	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	31,79	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	33,03	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	42,38
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	42,38
1103 21 00 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	42,38
1103 29 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	42,38
1104 11 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	50,16
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	45,94	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	50,16
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	36,75	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	41,52
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	42,38	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	31,79
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	34,44	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	41,52
1104 21 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	31,79
1104 21 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	31,79
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	41,52
1104 21 50 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	31,79
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	36,75	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	43,51
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	39,05	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	30,20
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	31,79

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2378/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho. Deve ser concedida uma restituição em

relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	A00	EUR/t	26,49
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2379/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9100	A00	EUR/t	0
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	A00	EUR/t	0
1001 90 99 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9150	A00	EUR/t	0
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9170	A00	EUR/t	0
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	A00	EUR/t	0
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	—	EUR/t	—	1102 10 00 9500	A00	EUR/t	35,50
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	A00	EUR/t	28,00
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
				1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

⁽¹⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2380/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 11	1.º período 12	2.º período 1	3.º período 2	4.º período 3	5.º período 4	6.º período 5
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	-1,37	-2,74	-4,11	-5,48	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	-1,28	-2,56	-3,84	-5,12	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	-1,18	-2,36	-3,54	-4,72	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	-1,09	-2,18	-3,27	-4,36	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	-1,02	-2,04	-3,06	-4,08	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,50	-3,00	-4,50	-6,00	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,34	-2,68	-4,02	-5,36	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,37	-2,74	-4,11	-5,48	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2381/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 11	1.º período 12	2.º período 1	3.º período 2	4.º período 3	5.º período 4
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 20 00 9000	A00	0	-1,49	-2,98	-4,47	-5,96	-7,45

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 5	7.º período 6	8.º período 7	9.º período 8	10.º período 9	11.º período 10
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	-7,62	-8,89	-10,16	-11,43	-12,70	-13,97
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	-7,62	-8,89	-10,16	-11,43	-12,70	-13,97
1107 20 00 9000	A00	-8,94	-10,43	-11,92	-13,41	-14,90	-16,39

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2382/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2289/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2361/2000 ⁽⁶⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2289/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2289/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 34.

⁽⁶⁾ JO L 272 de 25.10.2000, p. 21.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	3,81	0,00
	de qualidade baixa	38,01	28,01
1002 00 00	Centeio	34,66	24,66
1003 00 10	Cevada, para sementeira	34,66	24,66
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	34,66	24,66
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	58,21	48,21
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	58,21	48,21
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	34,66	24,66

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 13.10.2000 a 26.10.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	137,74	138,09	113,44	95,77	189,11 (**)	179,11 (**)	114,11 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	17,69	9,12	5,32	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	25,17	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 21,59 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 32,12 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 2383/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2019/2000 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 20 a 26 de Outubro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 37.

REGULAMENTO (CE) N.º 2384/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2014/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Outubro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 3,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2385/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2317/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Outubro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2386/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1740/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Outubro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 26,23 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2387/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. O neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Outubro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 27,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

DIRECTIVA 2000/28/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 18 de Setembro de 2000
que altera a Directiva 2000/12/CE do Conselho relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro e terceiro períodos, do seu artigo 47.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Segundo os objectivos do Tratado, é desejável promover um desenvolvimento harmonioso das actividades das instituições de crédito em toda a Comunidade, nomeadamente no que diz respeito à emissão de moeda electrónica.
- (2) Determinadas instituições circunscrevem a sua actividade sobretudo à emissão de moeda electrónica. A fim de evitar qualquer distorção de concorrência entre emitentes de moeda electrónica, mesmo em termos de aplicação de medidas de política monetária, é conveniente que estas instituições, sujeitas a disposições específicas adequadas que tomam em consideração as suas características especiais, sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Directiva 2000/12/CE ⁽⁵⁾.
- (3) É, por conseguinte, conveniente tornar a definição de instituição de crédito prevista no artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE extensiva a estas instituições.
- (4) A Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial ⁽⁶⁾, define as instituições de moeda electrónica.

⁽¹⁾ JO C 317 de 15.10.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO C 101 de 12.4.1999, p. 64.

⁽³⁾ JO C 189 de 6.7.1999, p. 7.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Abril de 1999 (JO C 219 de 30.7.1999, p. 421), confirmado em 27 de Outubro de 1999, posição comum do Conselho de 29 de Novembro de 1999 (JO C 26 de 28.1.2000, p. 12) e decisão do Parlamento Europeu de 11 de Abril de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (JO L 126 de 26.5.2000, p. 1).

⁽⁶⁾ Ver página 39 do presente Jornal Oficial.

- (5) É necessário que a moeda electrónica seja reembolsável, para garantir a confiança dos portadores,

ADOTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 2000/12/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o primeiro parágrafo do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. "Instituição de crédito":

- a) Uma empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder créditos por sua própria conta; ou
- b) Uma instituição de moeda electrónica na acepção da Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000 relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial ^(*).

^(*) JO L 275 de 27.10.2000, p. 39.»

2. É inserido um novo artigo no título V:

«Artigo 33.ºA

O artigo 3.º da Directiva 2000/46/CE é aplicável às instituições de crédito.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem por em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 27 de Abril de 2002 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

**DIRECTIVA 2000/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 18 de Setembro de 2000**

relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro e terceiro períodos, do seu artigo 47.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu (3),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (4),

Considerando o seguinte:

- (1) Na aceção do primeiro parágrafo do ponto 1, alínea b), do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE (5), as instituições de crédito possuem um âmbito de actividades limitado.
- (2) É conveniente tomar em consideração as características específicas destas instituições e tomar as medidas necessárias para coordenar e harmonizar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, no que diz respeito ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial.
- (3) Para efeitos da presente directiva, a moeda electrónica pode ser considerada como um substituto electrónico das moedas e notas de banco, que é armazenado num suporte electrónico tal como um cartão inteligente ou na memória de um computador e se destina geralmente a efectuar pagamentos electrónicos de quantias limitadas.
- (4) A abordagem adoptada destina-se apenas a assegurar a harmonização essencial necessária e suficiente para garantir o reconhecimento mútuo da autorização e da supervisão prudencial das instituições de moeda electrónica, a fim de permitir a concessão de uma licença única, reconhecida em toda a Comunidade e destinada a garantir a confiança dos portadores e a aplicação do princípio da supervisão prudencial pelo Estado-Membro de origem.

(5) No contexto mais amplo do comércio electrónico em rápido desenvolvimento, é desejável instituir um enquadramento regulamentar que permita explorar todas as vantagens potenciais da moeda electrónica e que, em especial, evite o aparecimento de entraves à inovação tecnológica; a presente directiva institui, por conseguinte, um quadro jurídico neutro do ponto de vista tecnológico, que harmoniza a supervisão prudencial das instituições de moeda electrónica na medida do necessário para garantir uma gestão destas instituições em bases sãs e prudentes, bem como, em especial, a sua integridade financeira.

(6) As instituições de crédito, por força do ponto 5 do anexo I da Directiva 2000/12/CE, são já autorizadas a emitir e a gerir meios de pagamento incluindo a moeda electrónica e a desenvolver essas actividades à escala comunitária no âmbito do reconhecimento mútuo e do sistema global de supervisão prudencial que lhes é aplicável de acordo com as directivas bancárias comunitárias.

(7) Justifica-se e é desejável a introdução de um regime específico em matéria de supervisão prudencial para as instituições de moeda electrónica, que, embora se baseie no regime de supervisão prudencial aplicável às outras instituições de crédito, nomeadamente, na Directiva 2000/12/CE, excepto os capítulos 2 e 3 do título V, diverge deste último devido ao facto de a emissão de moeda electrónica não constituir por si só, em virtude do seu carácter específico enquanto substituto electrónico das moedas e notas de banco, uma actividade de recepção de depósitos nos termos do artigo 3.º da Directiva 2000/12/CE, se os fundos recebidos forem imediatamente convertidos em moeda electrónica.

(8) A recepção de fundos do público em troca de moeda electrónica, que resulte num saldo credor depositado numa conta da instituição emitente, constitui uma recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis para efeitos da Directiva 2000/12/CE.

(9) É necessário que a moeda electrónica seja reembolsável, para garantir a confiança dos portadores; o carácter reembolsável não implica, em si, que os fundos recebidos em troca de moeda electrónica sejam considerados como depósitos ou outros fundos reembolsáveis para efeitos da Directiva 2000/12/CE.

(10) O reembolso deve ser sempre entendido como sendo por valor nominal.

(1) JO C 317 de 15.10.1998, p. 7.

(2) JO C 101 de 12.4.1999, p. 64.

(3) JO C 189 de 6.7.1999, p. 7.

(4) Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Abril de 1999 (JO C 219 de 30.7.1999, p. 415), confirmado em 27 de Outubro de 1999, posição comum do Conselho de 29 de Novembro de 1999 (JO C 26 de 28.1.2000, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 11 de Abril de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 16 de Junho de 2000.

(5) Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (JO L 126 de 26.5.2000, p. 1). Directiva alterada pela Directiva 2000/28/CE (ver p. 37 do presente Jornal Oficial).

- (11) Tendo em conta os riscos específicos associados à emissão de moeda electrónica, este regime de supervisão prudencial deve responder a essas características e ser, consequentemente, menos pesado do que o aplicável às instituições de crédito, nomeadamente no que diz respeito a requisitos mais baixos em matéria de fundos próprios iniciais e à não aplicação do disposto na Directiva 93/6/CEE⁽¹⁾ e nas secções II e III do capítulo 2 do título V da Directiva 2000/12/CE.
- (12) Todavia, é necessário manter a igualdade das condições de concorrência entre instituições de moeda electrónica e outras instituições de crédito que procedam à emissão de moeda electrónica e, deste modo, assegurar uma concorrência leal entre um leque mais vasto de instituições em benefício dos portadores; este objectivo é atingido, uma vez que o carácter menos pesado do regime de supervisão prudencial aplicável às instituições de moeda electrónica é compensado por regras mais estritas do que as aplicáveis às outras instituições de crédito, sobretudo no que diz respeito às restrições impostas às actividades que as instituições de moeda electrónica podem exercer, nomeadamente, limites prudentes em termos de investimento, destinados a assegurar que as suas responsabilidades financeiras correspondentes à moeda electrónica em circulação sejam sempre cobertas por activos caracterizados por um baixo nível de risco e um grau de liquidez suficiente.
- (13) Enquanto se aguarda a harmonização da supervisão prudencial de actividades subcontratadas («*outsourcing*») pelas instituições de crédito, é conveniente que as instituições de moeda electrónica prossigam uma gestão sã e prudente e disponham de procedimentos de controlo. Atendendo à possibilidade de as empresas não sujeitas à supervisão prudencial exercerem funções operacionais ou outras funções acessórias ligadas à emissão de moeda electrónica, é essencial que as instituições de moeda electrónica disponham de estruturas internas que possam responder aos riscos financeiros e não financeiros a que estão expostas.
- (14) A emissão de moeda electrónica pode afectar a estabilidade do sistema financeiro e o funcionamento regular dos sistemas de pagamento. É necessária uma estreita cooperação na avaliação da integridade dos sistemas de moeda electrónica.
- (15) É conveniente conferir às autoridades competentes a possibilidade de dispensar as instituições de moeda electrónica que operem unicamente no território do seu Estado-Membro de alguns ou de todos os requisitos impostos pela presente directiva.
- (16) A aprovação da presente directiva constitui o meio mais adequado para realizar os objectivos visados. A presente directiva limita-se ao mínimo necessário para a reali-

zação dos referidos objectivos e não excede o necessário para o efeito.

- (17) Devem ser tomadas disposições para a revisão da presente directiva em função da experiência adquirida com a evolução do mercado e a protecção dos portadores de moeda electrónica.
- (18) O Comité Consultivo Bancário foi consultado sobre a aprovação da presente directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação, definições e restrições às actividades

1. A presente directiva é aplicável às instituições de moeda electrónica.
2. A presente directiva não é aplicável às instituições a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 2000/12/CE.
3. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
 - a) «Instituição de moeda electrónica», uma empresa ou qualquer outra pessoa colectiva, que não uma instituição de crédito definida na alínea a) do primeiro parágrafo do ponto 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, que emite meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica;
 - b) «Moeda electrónica», um valor monetário, representado por um crédito sobre o emitente, e que seja
 - i) Armazenado num suporte electrónico,
 - ii) Emitido contra a recepção de fundos de um valor não inferior ao valor monetário emitido,
 - iii) Aceite como meio de pagamento por outras empresas que não a emitente.
4. Os Estados-Membros proibirão que pessoas ou empresas que não uma instituição de crédito definida no primeiro parágrafo do ponto 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE exerçam actividades comerciais de emissão de moeda electrónica.
5. As actividades das instituições de moeda electrónica além da emissão de moeda electrónica limitar-se-ão à:
 - a) Prestação de serviços financeiros e não financeiros estreitamente relacionados como a gestão de moeda electrónica, mediante a realização de funções operacionais e outras funções acessórias associadas à sua emissão, bem como a emissão e a gestão de outros meios de pagamento, excluindo a concessão de crédito sob qualquer forma; e
 - b) Armazenagem de dados no suporte electrónico em nome de outras empresas ou instituições públicas.

As instituições de moeda electrónica não podem deter quaisquer participações noutras empresas, salvo se estas exercerem funções operacionais ou outras funções acessórias associadas à moeda electrónica emitida ou distribuída pela instituição em causa.

⁽¹⁾ Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito (JO L 141 de 11.6.1993, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/33/CE (JO L 204 de 21.7.1998, p. 29).

Artigo 2.º

Aplicação das directivas bancárias

1. Salvo indicação expressa em contrário, apenas as referências às instituições de crédito constantes das Directivas 91/308/CEE⁽¹⁾ e 2000/12/CE, excepto o capítulo 2 do título V desta última, são aplicáveis às instituições de moeda electrónica.
2. Os artigos 5.º, 11.º, 13.º e 19.º, o n.º 7 do artigo 20.º e os artigos 51.º e 59.º da Directiva 2000/12/CE não são aplicáveis. As disposições relativas ao reconhecimento mútuo previstas na Directiva 2000/12/CE não são aplicáveis às actividades das instituições de moeda electrónica, excepto no que se refere à emissão de moeda electrónica.
3. A recepção de fundos, na acepção do n.º 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 1.º, não constitui um depósito ou outros fundos reembolsáveis nos termos do artigo 3.º da Directiva 2000/12/CE, se os fundos recebidos forem imediatamente convertidos em moeda electrónica.

Artigo 3.º

Carácter reembolsável

1. Os portadores de moeda electrónica podem, durante o período de validade, pedir ao emitente o respectivo reembolso por valor nominal em moedas e notas de banco ou por transferência para uma conta, sem outros encargos que não os estritamente necessários para efectuar essa operação.
2. O contrato entre o emitente e o portador estabelecerá claramente as condições de reembolso.
3. O contrato pode estipular um limite mínimo de reembolso. Esse limite não pode exceder 10 euros.

Artigo 4.º

Requisitos de capital inicial e de fundos próprios permanentes

1. O capital inicial das instituições de moeda electrónica, definido nos primeiro e segundo parágrafos do n.º 2 do artigo 34.º da Directiva 2000/12/CE, não deve ser inferior a 1 milhão de euros. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, os fundos próprios destas instituições, definidos na Directiva 2000/12/CE, não devem ser inferiores àquele montante.
2. Os fundos próprios das instituições de moeda electrónica devem ser sempre iguais ou superiores a 2 % do montante actual, ou do montante médio dos últimos seis meses, consoante o que for mais elevado, do total das responsabilidades financeiras resultantes da moeda electrónica em circulação.
3. Os fundos próprios de uma instituição de moeda electrónica que ainda não tenha completado um período de actividade de seis meses, incluindo o dia de início, devem ser iguais ou superiores a 2 % do montante actual, ou do montante previsto para um período de seis meses, das suas responsabilidades financeiras associadas à moeda electrónica em circulação, consoante o que for mais elevado. O montante total das

responsabilidades financeiras resultantes da moeda electrónica em circulação previsto para um período de seis meses constará do plano de actividades da instituição, sem prejuízo de um eventual ajustamento exigido pelas autoridades competentes.

Artigo 5.º

Restrições aos investimentos

1. As instituições de moeda electrónica devem investir um montante pelo menos equivalente às suas responsabilidades financeiras resultantes da moeda electrónica em circulação exclusivamente nos seguintes activos:
 - a) Activos aos quais seja aplicável, nos termos do n.º 1, pontos 1, 2, 3 e 4 da alínea a), do artigo 43.º e do n.º 1 do artigo 44.º da Directiva 2000/12/CE, um coeficiente de ponderação de risco de crédito igual a zero e caracterizados por um grau de liquidez suficiente;
 - b) Depósitos à ordem junto de instituições de crédito da zona A definidas na Directiva 2000/12/CE; e
 - c) Instrumentos de dívida que:
 - i) Apresentem um grau de liquidez suficiente;
 - ii) Não sejam abrangidos pelo disposto na alínea a) do n.º 1;
 - iii) Sejam reconhecidos pelas autoridades competentes como elementos qualificados na acepção do n.º 12 do artigo 2.º da Directiva 93/6/CEE;
 - iv) Sejam emitidos por empresas que não detenham uma participação qualificada, tal como definida no artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, na instituição de moeda electrónica em causa, ou que devam ser incluídas nas contas consolidadas dessas empresas.
2. Os investimentos referidos na alínea b) e c) do n.º 1 não devem exceder um montante igual a 20 vezes os fundos próprios da instituição de moeda electrónica em causa, devendo ser sujeitos a restrições pelo menos tão rigorosas como as aplicáveis às instituições de crédito por força da secção III do capítulo 2 do título V da Directiva 2000/12/CE.
3. Para efeitos de cobertura dos riscos de mercado decorrentes da emissão de moeda electrónica e dos investimentos referidos no n.º 1, as instituições de moeda electrónica podem recorrer a elementos extrapatrimoniais de liquidez suficiente relativos a taxas de juro ou a taxas de câmbio sob a forma de instrumentos derivados negociados no mercado regulamentado (ou seja, excluindo o mercado de balcão), sempre que estejam sujeitos à exigência de margens diárias ou a contratos de taxas de câmbio de duração inicial igual ou inferior a 14 dias de calendário. A utilização de instrumentos derivados nos termos do primeiro período só é admissível na condição de o objectivo prosseguido e, na medida do possível, o resultado obtido consistir na eliminação total dos riscos de mercado.
4. Os Estados-Membros devem impor restrições adequadas aos riscos de mercado em que as instituições de moeda electrónica possam incorrer devido aos investimentos referidos no n.º 1.
5. Para efeitos do n.º 1, os activos serão avaliados pelo seu custo de aquisição ou pelo valor de mercado, consoante o valor que for mais baixo.

⁽¹⁾ Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (JO L 166 de 28.6.1991, p. 77).

6. Se o valor dos activos referidos no n.º 1 for inferior ao montante das responsabilidades financeiras resultantes da moeda electrónica em circulação, as autoridades competentes garantirão que a instituição de moeda electrónica em causa tome as medidas necessárias para obviar rapidamente a essa situação. Para o efeito, e apenas por um período transitório, as autoridades competentes podem autorizar esta instituição a proceder à cobertura das suas responsabilidades financeiras resultantes da moeda electrónica em circulação por outros activos que não os previstos no n.º 1, até ao montante máximo de 5 % destas responsabilidades ou do montante total dos seus fundos próprios, consoante o valor que for menos elevado.

Artigo 6.º

Verificação dos requisitos específicos pelas autoridades competentes

As autoridades competentes devem garantir que os cálculos que provam o cumprimento dos artigos 4.º e 5.º sejam realizados pelo menos duas vezes por ano, quer pelas próprias instituições de moeda electrónica, que os comunicarão, assim como quaisquer dados parciais requeridos, às autoridades competentes, quer por estas últimas, utilizando os dados fornecidos pelas instituições de moeda electrónica.

Artigo 7.º

Gestão sã e prudente

As instituições de moeda electrónica devem efectuar uma gestão sã e prudente, ter procedimentos administrativos e contabilísticos fiáveis, dispor de mecanismos de controlo interno adequados, os quais se devem coadunar com os riscos financeiros e não financeiros em que incorra a instituição, incluindo riscos técnicos e de processamento, bem como os riscos relacionados com a sua cooperação com outras empresas que desempenhem funções operacionais ou outras funções acessórias ligadas às suas actividades.

Artigo 8.º

Derrogações

1. Os Estados-Membros podem permitir que as suas autoridades competentes dispensem as instituições de moeda electrónica da aplicação de algumas ou de todas as disposições da presente directiva e da aplicação da Directiva 2000/12/CE quando:

- a) A totalidade das actividades dessa instituição abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 1.º da presente directiva produza um montante total de responsabilidades financeiras resultantes da moeda electrónica em circulação que não exceda, normalmente, 5 milhões de euros e, nunca, 6 milhões de euros; ou
- b) A moeda electrónica emitida por essa instituição seja aceite como meio de pagamento apenas pelas filiais da instituição que realizem funções operacionais ou outras funções acessórias relacionadas com a moeda electrónica emitida ou distribuída pela instituição, pela empresa-mãe da instituição, ou por quaisquer outras filiais dessa empresa-mãe; ou

c) A moeda electrónica emitida por essa instituição seja aceite em pagamento apenas por um número limitado de empresas, que possam distinguir-se claramente:

- i) Pela sua localização nas mesmas instalações ou noutra local de área limitada,
- ii) Pela sua estreita relação financeira e comercial com a instituição emitente, tal como um sistema comum de comercialização ou distribuição.

As cláusulas contratuais subjacentes devem estabelecer que a capacidade máxima de armazenagem no suporte electrónico colocado à disposição dos portadores para efeitos de pagamento não pode exceder 150 euros.

2. As instituições de moeda electrónica abrangidas por uma derrogação concedida ao abrigo do n.º 1 não beneficiam das disposições de reconhecimento mútuo previstas na Directiva 2000/12/CE.

3. Os Estados-Membros devem exigir que todas as instituições de moeda electrónica que beneficiem de derrogações da presente directiva e da Directiva 2000/12/CE apresentem periodicamente um relatório das suas actividades com o montante total das responsabilidades financeiras resultantes da moeda electrónica.

Artigo 9.º

Protecção dos direitos adquiridos

Presumem-se autorizadas as instituições de moeda electrónica sujeitas à presente directiva que tenham iniciado a sua actividade, segundo o regime aplicável no Estado-Membro onde se situa a sua sede, antes da entrada em vigor das disposições adoptadas em execução da presente directiva ou da data referida no n.º 1 do artigo 10.º, consoante a que se verificar primeiro. Os Estados-Membros devem exigir que essas instituições apresentem todas as informações relevantes às autoridades competentes para que estas possam apreciar, num prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor das disposições adoptadas em execução da presente directiva, se as instituições satisfazem as exigências da presente directiva, determinar, se for caso disso, as medidas a tomar a fim de assegurar a sua observância ou decidir da conveniência de uma revogação da autorização. Se essas exigências não forem satisfeitas num prazo de seis meses a contar da data referida no n.º 1 do artigo 10.º, a instituição de moeda electrónica não beneficiará do reconhecimento mútuo a partir dessa data.

Artigo 10.º

Execução

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 27 de Abril de 2002 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 11.º

Revisão

O mais tardar em 27 de Abril de 2005, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, especialmente sobre

- medidas destinadas a proteger os portadores de moeda electrónica, incluindo a eventual necessidade de introduzir um sistema de garantia,
- requisitos de fundos próprios,
- derrogações,
- eventual necessidade de proibir o pagamento de juros sobre fundos recebidos em troca de moeda electrónica,

eventualmente acompanhado de propostas de revisão.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 13.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Outubro de 2000**

que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, no que respeita à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos

[notificada com o número C(2000) 2685]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/657/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2247/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2455/92 prevê que a Comissão decida para cada produto químico sujeito ao processo de prévia informação e consentimento (PIC) se a Comunidade permite, eventualmente ao abrigo de condições especiais, ou não a sua importação.

(2) Foi estabelecido que o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização da Alimentação e Agricultura (FAO) forneceriam serviços de secretaria para o funcionamento do processo provisório PIC criado pela acta final da Conferência de Plenipotenciários sobre a Convenção relativa ao processo de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, assinada em Roterdão, em 10 de Setembro de 1998, nomeadamente em decisões relativas a processos provisórios.

(3) Em processo provisório PIC foram introduzidos novos produtos químicos, como pesticidas ou formulações pesticidas, sobre os quais a Comissão recebeu informações da parte do secretariado provisório sob a forma de documentos de orientação de decisão.

(4) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, é chamada a transmitir as decisões sobre produtos químicos ao secretariado do processo provisório PIC em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros.

(5) O secretariado provisório solicitou aos participantes no processo PIC a utilização do formulário específico de resposta do país importador para notificar as suas decisões de importação.

(6) Sempre que possível, a Comissão deve recorrer às disposições comunitárias já existentes e assegurar que a sua resposta não seja incompatível com a legislação comunitária existente. Terá, contudo, igualmente em consideração as proibições ou restrições severas dos Estados-Membros, aguardando uma decisão comunitária.

(7) As substâncias binapacril, captafol, hexclorobenzeno, pentaclorofenol e toxafeno são proibidas ou severamente restringidas a nível comunitário, nomeadamente pela Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no

⁽¹⁾ JO L 251 de 29.8.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 282 de 20.10.1998, p. 12.

mercado e da utilização de determinadas substâncias activas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/188/CEE ⁽²⁾, ou pela Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/77/CE ⁽⁴⁾. Consequentemente, é necessária a adopção de uma decisão final sobre a importação dessas substâncias.

- (8) As substâncias 2,4,5-T, clorobenzilato, lindano, metamidofos, metilparatião, monocrotofos, paratião e fosfamidação são abrangidas pela legislação comunitária, nomeadamente a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/50/CE ⁽⁶⁾, ou a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽⁷⁾, que prevêem ambas um período de transição durante o qual os Estados-Membros podem adoptar decisões a nível nacional sobre as substâncias e os produtos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, aguardando decisão da

Comissão. Consequentemente, é necessário a adopção de uma decisão provisória sobre a importação destas substâncias.

- (9) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité criado pelo artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho ⁽⁸⁾,

DECIDE:

Artigo único

As decisões de importação relativas às substâncias químicas 2,4,5-T, binapacril, captafol, clorobenzilato, hexaclorobenzeno, lindano, metamidofos, metilparatião, monocrotofos, paratião, pentaclorofenol, fosfamidação e toxafeno são adoptadas tal como indicado nos formulários de resposta do país importador que figuram no anexo.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

⁽²⁾ JO L 92 de 13.4.1991, p. 42.

⁽³⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

⁽⁴⁾ JO L 207 de 6.8.1999, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 39.

⁽⁷⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

⁽⁸⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1.

ANEXO

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

Comunidade Europeia (Estados-Membros: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia, Reino Unido) e países membros do Acordo EEE (Islândia, Liechtenstein e Noruega)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	2,4,5-T
1.2.	Número CAS	93-76-5
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)		
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa		
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO		
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.	
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____	
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS		
<input type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>preencher a secção 5</i>) OU <input checked="" type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>preencher a secção 6</i>)		
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS		
5.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada	
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:	

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?			<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras observações				
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
		A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada			
6.3.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas			
	As condições específicas são as seguintes:			
	Estados-Membros que não autorizam a importação: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Suécia e países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega.			
	Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação): França, Grécia, Portugal e Reino Unido.			
		As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
		As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:				
— o 2,4,5-T está incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1),				
— o produto químico já está proibido nos seguintes Estados-Membros: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Suécia e nos países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega, na sua legislação nacional.				
Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2003				
Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)				

6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva	
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
O 2,4,5-T está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: Xn; R 22 (nocivo; nocivo por ingestão) — Xi; R 36/37/38 (irritante; irritante para os olhos, vias respiratórias e pele) — N; R 50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).		
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS		
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas	

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Binapacril
1.2.	Número CAS	485-31-4
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)		
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa		
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO		
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.	
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____	
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS		
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>preencher a secção 5</i>) OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>preencher a secção 6</i>)		
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS		
5.1.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada	
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: O binapacril figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO L 251 de 29.8.1992, p. 13), como proibido para utilização como produto fitofarmacêutico. Está proibida a utilização ou a colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham binapacril como ingrediente activo nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/533/CEE de 15 de Outubro de 1990 (JO L 296 de 27.10.1990, p. 63). Nome completo e endereço da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)	

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?			<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada			
6.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:			
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			

6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva	
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
O binapacril está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: Repr. Cat. 2; R 61 (toxicidade para a reprodução categoria 2; risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência) — Xn; R 21/22 (nocivo; nocivo em contacto com a pele e por ingestão).		
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS		
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas	

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Captafol
1.2.	Número CAS 2425-06-1
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (preencher a secção 5) OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (preencher a secção 6)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: O captafol figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO L 251 de 29.8.1992, p. 13), como proibido para utilização como produto fitofarmacêutico. Está proibida a utilização ou a colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham captafol como ingrediente activo nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/533/CEE de 15 de Outubro de 1990 (JO L 296 de 27.10.1990, p. 63). Nome completo e endereço da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?			<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras observações				
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
		A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada			
6.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
		As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:				
Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____				
Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:				

6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva		
	<p>Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:</p> <p>Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:</p> <p>Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:</p>		
6.6.	Observações		
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações			
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES			
<p>O captafol está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: Carc. Cat. 2; R 45 (carcinogéneo categoria 2; pode causar o cancro) — R 43 (pode causar sensibilização em contacto com a pele) — N; R 50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).</p>			
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS			
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente		
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas		

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Clorobenzilato
1.2.	Número CAS 510-15-6
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>preencher a secção 5</i>) OU <input checked="" type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>preencher a secção 6</i>)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
		Destina-se a exportação?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras observações				
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada			
6.3.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas			
	As condições específicas são as seguintes:			
	Estados-Membros que não autorizam a importação: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Suécia e países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega.			
	Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação): França, Grécia, Portugal e Reino Unido.			
As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:				
— o clorobenzilato está incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1),				
— o produto químico já está proibido nos seguintes Estados-Membros: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Suécia e nos países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega, na sua legislação nacional.				
Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____				
Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)				

6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva	
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
O clorobenzilato está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: Xn; R 22 (nocivo; nocivo por ingestão) — N; R 50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).		
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS		
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas	

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Hexaclorobenzeno
1.2.	Número CAS 118-74-1
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (preencher a secção 5) OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (preencher a secção 6)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: O hexaclorobenzeno figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO L 251 de 29.8.1992, p. 13), como proibido para utilização como produto fitofarmacêutico. Está proibida a utilização ou a colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham hexaclorobenzeno como ingrediente activo nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36). Nome completo e endereço da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?			<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras observações				
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada			
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?			
			<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:				
Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____				
Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)				

6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva	
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
O hexaclorobenzeno está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: Carc. Cat. 2; R 45 (carcinogéneo categoria 2; pode causar o cancro) — T; R 48/25 (tóxico; tóxico: risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada por ingestão) — N; R 50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).		
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS		
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas	

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Lindano
1.2.	Número CAS 58-89-9
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>preencher a secção 5</i>) OU <input checked="" type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>preencher a secção 6</i>)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?			<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada			
6.3.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas			
	As condições específicas são as seguintes:			
	Estados-Membros que não autorizam a importação: Dinamarca, Finlândia, Países Baixos, Suécia e países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega.			
	Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação): Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Espanha, Portugal e Reino Unido.			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:			
	— o lindano está incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1) e da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1),			
	— o produto químico já está proibido nos seguintes Estados-Membros: Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Países Baixos, Suécia e nos países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega, na sua legislação nacional.			
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2003 como produto fitofarmacêutico e até 2008 como biocida.			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)			

6.5. Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva	
Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6. Observações	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES	
O lindano está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: T; R 23/24/25 (tóxico; tóxico: por inalação, em contacto com a pele e por ingestão) — Xi; R 36/38 (irritante; irritante para os olhos e a pele) — N; R 50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).	
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS	
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Metamidofos
1.2.	Número CAS 10265-92-6
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input checked="" type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>preencher a secção 5</i>) OU <input checked="" type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>preencher a secção 6</i>)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto química, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4				
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	<table border="1"> <tr> <td>Destina-se a ser utilizado a nível interno?</td> <td><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</td> </tr> <tr> <td>Destina-se a exportação?</td> <td><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</td> </tr> </table>	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Destina-se a exportação?
Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
Destina-se a exportação?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
Outras observações					
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA					
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada				
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada				
6.3.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas				
	As condições específicas são as seguintes:				
	Estados-Membros que não autorizam a importação: Dinamarca, Irlanda, Suécia e países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega.				
	Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação): Áustria, Bélgica, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Portugal e Reino Unido.				
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva				
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:				
	— o metamidofos está incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1),				
	— o produto químico já está proibido nos seguintes Estados-Membros: Dinamarca, Irlanda, Suécia e nos países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega, na sua legislação nacional.				
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2003				
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)				

6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva	
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
O metamidofos está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: T+; R 28 (muito tóxico; muito tóxico por ingestão) — T; R 24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele) — Xi; R 36 (irritante; irritante para os olhos) — N; R 50 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos)		
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS		
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas	

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Metilparatião
1.2.	Número CAS 298-00-0
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input checked="" type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input type="checkbox"/> Decisão definitiva (preencher a secção 5) OU <input checked="" type="checkbox"/> Resposta provisória (preencher a secção 6)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?			<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras observações				
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada			
6.3.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas			
	As condições específicas são as seguintes:			
	Estados-Membros que não autorizam a importação: Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Suécia e países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega.			
	Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação): Áustria, França, Alemanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Portugal e Reino Unido.			
As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:				
— o metilparatião está incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1) e da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1),				
— o produto químico já está proibido nos seguintes Estados-Membros: Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Suécia e nos países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega, na sua legislação nacional.				
Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2003 como produto fitofarmacêutico e até 2008 como biocida.				
Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)				

6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva	
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
O metilparatião está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: T+; R 28 (muito tóxico; muito tóxico por ingestão — T; R 24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele).		
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS		
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas	

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Monocrotofos
1.2.	Número CAS 6293-22-4
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input checked="" type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>preencher a secção 5</i>) OU <input checked="" type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>preencher a secção 6</i>)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?			<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras observações				
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada			
A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada			
6.3.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas			
As condições específicas são as seguintes:				
Estados-Membros que não autorizam a importação: Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos, Suécia e países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega.				
Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação): Áustria, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Itália, Espanha, Portugal e Reino Unido.				
As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva			
Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:				
— o monocrotofos está incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1),				
— o produto químico já está proibido nos seguintes Estados-Membros: Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos, Suécia e nos países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega, na sua legislação nacional.				
Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2003				
Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)				

6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva	
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
O monocrotofos está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: Muta. Cat. 3; R 40 (mutagénico categoria 3; possíveis riscos de efeitos irreversíveis) — T+; R 26/28 (muito tóxico; muito tóxico por inalação e ingestão) — T; R 24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele) — N; R 50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).		
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS		
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas	

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Paratião
1.2.	Número CAS 56-38-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input checked="" type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>preencher a secção 5</i>) OU <input checked="" type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>preencher a secção 6</i>)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?			<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada			
6.3.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas			
	As condições específicas são as seguintes:			
	Estados-Membros que não autorizam a importação: Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Suécia e países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega.			
	Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação): Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Portugal e Reino Unido.			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:			
	— o paratípio está incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1) e da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1),			
	— o produto químico já está proibido nos seguintes Estados-Membros: Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Suécia e nos países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega, na sua legislação nacional.			
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2003 como produto fitofarmacêutico e até 2008 como biocida.			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)			

6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva	
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
O paratião está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: T+; R 27/28 (muito tóxico; muito tóxico em contacto com a pele e por ingestão) — N; R 50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).		
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS		
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas	

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Pentaclorofenol
1.2.	Número CAS	87-86-5
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)		
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa		
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO		
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.	
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____	
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS		
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>preencher a secção 5</i>) OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>preencher a secção 6</i>)		
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS		
5.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada	

5.3.	X Importação autorizada apenas mediante condições específicas	
	Estados-Membros que não autorizam a importação: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Suécia e países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega.	
	Estados-Membros que autorizam a importação para utilizações restritas, por derrogação, até 31 de Dezembro de 2008: França, Irlanda, Portugal e Reino Unido.	
	Estado-Membro que autoriza a importação para utilizações restritas, mediante uma disposição derogatória, até 1 de Janeiro de 2004: Espanha.	
	Estão abrangidas por esta derrogação:	
	Substâncias e preparações que contenham PCP, os seus sais e ésteres a serem utilizados em instalações industriais que não permitam a emissão e/ou descarga de PCP em quantidades superiores à estabelecida pela legislação em vigor:	
	a) No tratamento de madeira. Todavia, a madeira tratada não pode ser utilizada no interior de edifícios, no fabrico ou reparação de recipientes para culturas nem em embalagens que possam entrar em contacto com matérias-primas, produtos intermédios ou produtos acabados destinados ao consumo humano e/ou animal;	
	b) Na impregnação de fibras e têxteis pesados não destinados, em caso algum, à confecção de vestuário ou a utilização em mobiliário e decoração.	
	c) Para excepções específicas, autorizadas caso a caso.	
	Em qualquer dos casos, o PCP, utilizado isoladamente ou como componente de preparações no âmbito das derrogações supramencionadas, deve ter, no total, um teor de hexaclorodibenzoparadióxina (HCDD) não superior a 2 ppm, não pode ser colocado no mercado em embalagens de capacidade inferior a 20 litros e não pode ser vendido ao público em geral.	
	Sem prejuízo de outros requisitos em matéria de rotulagem, a embalagem de tais preparações deve estar clara e indelevelmente marcada com a seguinte frase: «Reservado para utilização industrial e profissional».	
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva	
	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:	
	O pentaclorofenol figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO L 251 de 29.8.1992, p. 13), como um produto químico sujeito a rigorosas restrições. A colocação no mercado e a utilização de produtos que contenham pentaclorofenol, os seus sais e ésteres são proibidas pela Directiva 76/769/CEE de 27 de Julho de 1976 (JO L 262 de 27.9.1976, p. 201), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/173/CEE de 21 de Março de 1991 (JO L 85 de 5.4.1991, p. 34) e Directiva 1999/51/CE (JO L 142 de 5.6.1999, p. 22).	
	Nome completo e endereço da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)	
5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA	
6.1.	<p><input type="checkbox"/> Importação não autorizada</p> <p>A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
6.3.	<p><input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas</p> <p>As condições específicas são as seguintes:</p> <p>As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva
	<p>Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:</p> <p>Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____</p> <p>Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:</p>
6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva
	<p>Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:</p> <p>Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:</p> <p>Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:</p>

6.6. Observações	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES	
<p>O pentaclorofenol está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: Carc. Cat. 3; R 40 (carcinogéneo categoria 3; possibilidades de efeitos irreversíveis) — T+; R 26 (muito tóxico; muito tóxico por inalação) — T 24/25 (tóxico; tóxico em contacto com a pele e por ingestão) — Xi; R 36/37/38 (irritante; irritante para os olhos, vias respiratórias e pele) — N; R 50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).</p>	
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS	
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Fosfamidação
1.2.	Número CAS 13171-21-6/23783-98-4/297-99-4
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input checked="" type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>preencher a secção 5</i>) OU <input checked="" type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>preencher a secção 6</i>)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4				
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	<table border="1"> <tr> <td>Destina-se a ser utilizado a nível interno?</td> <td><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</td> </tr> <tr> <td>Destina-se a exportação?</td> <td><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</td> </tr> </table>	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Destina-se a exportação?
Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
Destina-se a exportação?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
Outras observações					
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA					
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada				
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada				
6.3.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas				
	As condições específicas são as seguintes:				
	Estados-Membros que não autorizam a importação: Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega.				
	Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação): Áustria, Finlândia, Alemanha, Grécia, Itália, Espanha, Portugal, Suécia e Reino Unido.				
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva				
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
	Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:				
	— o fosfamidão está incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1),				
	— o produto químico já está proibido nos seguintes Estados-Membros: Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e nos países membros do Acordo EEE: Islândia, Liechtenstein e Noruega, na sua legislação nacional.				
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2003				
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)				

6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva	
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
O fosfamidão está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: Muta. Cat. 3; R 40 (mutagénico categoria 3; possíveis riscos de efeitos irreversíveis) — T+; R 28 (muito tóxico; muito tóxico por ingestão) — T; R 24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele) — N; R 50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).		
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS		
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas	

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Toxafeno
1.2.	Número CAS	8001-35-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)		
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa		
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO		
3.1.	<input checked="" type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.	
3.2.	<input type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____	
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS		
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (preencher a secção 5) OU <input checked="" type="checkbox"/> Resposta provisória (preencher a secção 6)		
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS		
5.1.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada	
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: O toxafeno figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO L 251 de 29.8.1992, p. 13), como proibido para utilização como produto fitofarmacêutico. Está proibida a utilização ou a colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham toxafeno como ingrediente activo nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/131/CEE de 14 de Março de 1983 (JO L 91 de 9.4.1983, p. 35). Nome completo e endereço da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)	

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?			<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras observações				
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.1.	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	<input type="checkbox"/> Importação autorizada			
6.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	<input type="checkbox"/> Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:				
Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva:				
Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:				

6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva	
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
O toxafeno está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativos respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: Carc. Cat. 3; R 40 (carcinogénico categoria 3; possibilidades de efeitos irreversíveis) — T; R 25 (tóxico; tóxico por ingestão) — Xn; R 21 (nocivo; nocivo em contacto com a pele) — Xi; R 37/38 (irritante; irritante para as vias respiratórias e pele) — N; R 50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).		
SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS		
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas	